



SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N. 071/2025 – ASJUR/SIN

Assunto: Controle prévio de legalidade e regularidade da contratação

Requerente: Secretário Executivo de Defesa Civil

Instância SGI: 121556

Jaboatão dos Guararapes, 04 de setembro de 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023, DECRETO MUNICIPAL Nº 33/2025, INSTRUÇÃO NORMATIVA MUNICIPAL Nº 02/2023, ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Assessoria Jurídica da Secretária Municipal de Infraestrutura análise do processo administrativo, na modalidade Dispensa em razão do valor, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 9º, § 2º, do Decreto Municipal nº 33, de 28 de fevereiro de 2025, e demais normativos municipais, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento, cessão de direito de uso por prazo determinado, implantação, manutenção e hospedagem de sistema informatizado destinado à gestão de ocorrências relacionadas a riscos e desastres, com acesso via web, suporte ao preenchimento de formulários em ambientes online e offline, além de integração com ferramentas externas, conforme as demandas da Secretaria Executiva de Defesa Civil do Jaboatão dos Guararapes.

Nestas razões, passa-se a análise do presente.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA.

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

Trata-se de análise jurídica sobre a possibilidade de contratação na modalidade dispensa em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em atenção ao princípio da eficiência, e autorizado pelo art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, o presente pronunciamento busca orientar as contratações diretas de serviços e compras de baixo valor, considerando o limite fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ASSESSORIA JURÍDICA

conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU):

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

A natureza Jurídica do Parecer Jurídico é de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ASSESSORIA JURÍDICA

responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

Da análise dos aspectos de legalidade da fase preparatória dos autos do presente processo, entende-se que foram cumpridas as formalidades legais inerentes aos processos de contratação direta, nos termos estabelecidos no art. 9º, § 2º, do Decreto Municipal nº 33/2025, e da Instrução Normativa Municipal nº 01, de 14 de maio de 2025.

2.3 ENQUADRAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.33/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexistência de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil novecentos e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

A aferição e regularidade do limite de gasto deverá atender ao disposto no §1º do art. 75:

a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,

b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

Logo, a avaliação do respeito ao montante previsto no art. 75 exige a apuração do somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, na aquisição de objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, mediante contratação direta.

No mais, o procedimento a ser observado nas contratações diretas encontra-se previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual explicita os seguintes documentos necessários à instrução dos processos desta natureza, bem como traz os requisitos quanto à publicidade do ato que autorizou a dispensa ou do extrato decorrente do contrato:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
ASSESSORIA JURÍDICA**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

No caso em tela, foi instaurado o processo administrativo para contratação por dispensa em razão do valor, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme instância nº 121556 no SGI, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento, cessão de direito de uso por prazo determinado, implantação, manutenção e hospedagem de sistema informatizado destinado à gestão de ocorrências relacionadas a riscos e desastres, com acesso via web, suporte ao preenchimento de formulários em ambientes online e offline, além de integração com ferramentas externas, conforme as demandas da Secretaria Executiva de Defesa Civil do Jaboatão dos Guararapes.

Deste modo, no Termo de Referência, aponta a escolha do fornecedor pelo critério de menor preço, a empresa WEBNETS SOLUCOES LTDA, nome empresarial WEBNETS, CNPJ nº 12.319.369/0001-40, apresentada habilitação jurídica e capacidade Técnica conforme analisado e atestado no relatório final de dispensa conforme atestado e analisado por Ana Claudia de Farias Alexandre, matrícula nº 91.119-4.

Cabe salientar por fim, que, nos casos de dispensa em razão do valor, não há obrigatoriedade do instrumento do contrato, podendo ser ele substituído por outro instrumento hábil, nos termos do art. 95, I, da NLLC como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Por fim, acaso o ajuste seja formalizado pelo contrato, devem ser observadas as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei 14.133/2021.

5. Conclusão

Assim, ficam abstraídas desta instância jurídica as razões de conveniência e oportunidade, essas a cargo da autoridade administrativa, bem assim de especificações técnicas, ou quaisquer



**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
ASSESSORIA JURÍDICA**

aspectos relacionados à conformidade dos preços com o mercado e a existência e suficiência de dotações orçamentárias, uma vez que esta análise cinge-se aos aspectos jurídicos que encerram a questão.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice jurídico à contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento, cessão de direito de uso por prazo determinado, implantação, manutenção e hospedagem de sistema informatizado destinado à gestão de ocorrências relacionadas a riscos e desastres, com acesso via web, suporte ao preenchimento de formulários em ambientes online e offline, além de integração com ferramentas externas, conforme as demandas da Secretaria Executiva de Defesa Civil do Jaboatão dos Guararapes, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e transparência.

Recomenda-se que o processo seja devidamente instruído com a publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo legal, e que o contrato decorrente seja rigorosamente fiscalizado.

É o parecer, o qual submetemos a apreciação superior.

Paulla Tavares

Assessora Jurídica OAB/PE 39.421

Secretaria Municipal de Infraestrutura